

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.901 - MT (2009/0247956-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ARACA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR E OUTRO(S)
ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- SUPERMERCADO ARACA LTDA E OUTROS interpõe Agravo Regimental contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, para, nos autos de embargos do devedor à execução de contrato bancário, reconhecendo a ocorrência de *reformaito in pejus*, restabelecer a Sentença nos pontos relativos à possibilidade de incidência da comissão de permanência e ao afastamento da multa moratória e dos juros de mora.

2. O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Rel. Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES), está assim ementado (e-STJ fls. 361):

APELAÇÕES CÍVEIS - EXECUÇÃO E EMBARGOS - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA - JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - I. PRELIMINAR - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - II. JULGAMENTO CITRA PETITA - ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO ANTE A COAÇÃO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA - VÍCIO DO CONSENTIMENTO AFASTADO - PRELIMINAR REJEITADA - III. ANATOCISMO - EXPURGO - ADMISSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17 - IV. JUROS - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - V. INADIMPLÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS - EXCLUSÃO DOS DOIS ÚLTIMOS ENCARGOS - PERMITIDA A INCIDÊNCIA DO PRIMEIRO - INADMISSIBILIDADE -

EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VI. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDISTRIBUIÇÃO - ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Se ocorreu julgamento simultâneo, tendo sido apensados os autos que se alegaram conexos, padece o recorrente de interesse recursal, não se conhecendo da preliminar de conexão.

II - Prejudicada é a preliminar de julgamento citra petita, se o vício de consentimento aventado foi rechaçado pelo sentenciador.

III - Não há que se falar em capitalização mensal dos juros, em confissão de dívida quando originária de cheque especial.

IV - Aplicam-se os juros remuneratórios pactuados, desde que não comprovada a abusividade.

V - Sendo constatada a cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora, afasta aquele indexador, permitindo tão somente a multa e juros moratórios.

VI - Havendo vencido e vencedor o ônus de sucumbência e honorários advocatícios são rateados, permitindo-se a compensação.

3.- As razões de Agravo Regimental sustentam, em síntese, que o Recurso Especial interposto não poderia ser conhecido ante a ausência de prequestionamento do tema tratado no art. 515 do Código de Processo Civil, devendo incidir à espécie as Súmulas 282 do STF e 211 desta Corte. Sustentam, ainda, a inexistência de ofensa ao referido dispositivo legal.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.901 - MT (2009/0247956-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada, ao conferir parcial provimento ao Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 612/613):

7.- Assiste razão ao recorrente no que concerne à ocorrência de reformatio in pejus, em razão da exclusão da comissão de permanência, a despeito de irresignação da parte interessada.

Constata-se, da análise dos autos, que a Sentença, de forma expressa, afastou a cobrança da multa de 10% (dez por cento) e dos juros moratórios, determinando que incida sobre o débito apenas a comissão de permanência, nos termos da jurisprudência assente desta Corte (e-STJ fls. 222).

O ora recorrido, em sua Apelação, requereu fosse acolhida a preliminar de conexão e declarada a nulidade da Sentença, ou, caso assim não se entendesse, pugnou pela reforma do julgado para declarar a nulidade do título executivo por vício de consentimento, nada mencionando acerca dos encargos a serem cobrados no período de inadimplência.

O Acórdão recorrido, todavia, conferiu parcial provimento aos apelos interpostos pelas partes para: a) vedar a capitalização de juros; b) excluir a cobrança de comissão de permanência contratada; c) minorar a multa moratória para o percentual de 2%; d) manter os juros de mora tal como pactuados; bem como, e) condenar a parte autora (embargante) ao pagamento de 70% do valor das despesas do processo e da verba honorária, ficando o restante às expensas da parte adversa, possibilitada a compensação (Súmula nº 306/STJ), mantendo-se, no mais, o decisor.

Consoante pacífico entendimento no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento realizado de ofício pelo Tribunal ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. Ressalvam-se, por óbvio, as restritas hipóteses em que tal atividade é autorizada.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte: REsp

Superior Tribunal de Justiça

541.153/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.9.05; REsp 258.426/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.8.01; REsp 42.995/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.8.99.

Sendo assim, deve ser restabelecida a Sentença no que diz respeito à incidência da comissão de permanência e ao afastamento da multa moratória e dos juros de mora.

5.- Cumpre salientar que o Tribunal de origem, no julgamento dos Embargos de Declaração, tratou, de forma expressa, a respeito da alegada ofensa ao disposto no art. 515 do Código de Processo Civil e que, conforme afirmado na decisão ora agravada, o ora agravante, em sua Apelação, requereu apenas fosse acolhida a preliminar de conexão e declarada a nulidade da Sentença, ou, caso assim não se entendesse, pugnou pela reforma do julgado para declarar a nulidade do título executivo por vício de consentimento, nada mencionando acerca dos encargos a serem cobrados no período de inadimplência.

6.- Verifica-se, portanto, que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator